



PROCESSO Nº 23402.002499/2017-19

Petrolina-PE, 16 de abril de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: Parecer referente à diligência.

1. Considerando o Processo nº 23402.002499/2017-19, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 02/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CAMPUS PAULO AFONSO/BA DA UNIVASF**;

2. Considerando que diante da abertura da Proposta de Preços da empresa ENGETEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA - ME., CNPJ: 18.833.214/0001-04, a Equipe Técnica emitiu Parecer Técnico, que afirma:

"CONSIDERANDO que:

2. A empresa licitante apresentou a planilha orçamentária, preços unitários, valor total e valor global (valores monetários), com mais de 02 (duas) casas decimais;
3. Apresentou desconto linear de aproximadamente 21,015%, sobre os preços unitários.

3. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, pois nos dois itens citados é facultado o exercício de diligências.

4. Logo, manifestamo-nos no sentido seguir a orientação da Equipe Técnica DILIGENCIAR a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 13.5, iv, 4: Não poderão ser realizadas mais que 3 (três) correções por erros em planilhas ou quais que outros motivos que ensejem diligência.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.



GOVERNO FEDERAL
PODER EXECUTIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RDC - CPL/RDC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

5. Assim também, afirma o Edital do RDC-Eletrônico nº 02/2018/UNIVASF, *in verbis*:

Subitem 13.5, ii: Os Preços unitários e total cotados, ajustados ao valor arrematado na fase de lances, devem ser expressos em R\$ (reais), com aproximação de duas casas decimais;

6. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 2 (duas) horas a empresa supramencionada para apresentar planilha com as respectivas correções (vide item 2 e 5 deste documento), nos termos do item 10.19, iv, 5 do presente edital.**

Atenciosamente,


Yure Alves de Souza Santos

Presidente da CPL-RDC-Eletrônico/UNIVASF
Chefe da Seção de Contratações Tradicionais e RDC/SECAD
Matrícula SIAPE nº 1265444